



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação de Ibicuitinga		
EMENTA: Analisa e responde o pedido de autorização, em caráter precário e temporário, para que professores leigos possam exercer o magistério na educação infantil e no ensino fundamental.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Viera		
SPU Nº 08280036-7	PARECER Nº 0427/2008	APROVADO EM: 25.08.2008

I – RELATÓRIO

O Senhor José Evandro Nobre, Secretário de Educação do Município de Ibicuitinga, valendo-se do Parecer CNE/CEB nº 24/2007, solicita a este Conselho autorização temporária para “professores leigos” serem lotados no magistério da educação infantil e no ensino fundamental, na rede pública de ensino do município.

Apresenta, para tanto, uma relação de trinta pessoas portadoras de certificado de nível médio; duas com o nível médio incompleto e uma com, apenas, o ensino fundamental concluído.

E, para a educação de jovens e adultos, um quadro semelhante, com quarenta e duas pessoas com nível médio, uma com nível médio incompleto e uma com licenciatura em Pedagogia.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do Senhor Secretário de Educação de Ibicuitinga não tem amparo legal seja no Parecer que cita, seja na Lei do FUNDEB, à qual também alude, e principalmente seja na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Antes de tudo, o Inciso II do Parágrafo único do Artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, refere-se tão somente aos “profissionais do magistério da educação, repetindo o conceito adotado para tais, pela Resolução CNE/CEB nº 03/1998.

Quanto ao mais recente Parecer CNE/CEB/2007, ao dar um entendimento à supracitada expressão “profissionais do magistério da educação”, inclui, em caráter ‘excepcional’, os bacharéis e tecnólogos, ou outros licenciados em disciplinas ou áreas do conhecimento.

Em nenhum parágrafo abre concessão para concludentes de nível médio ou com, apenas, o curso de ensino fundamental.

No atual momento, em que toda a nação brasileira prima por melhores resultados na educação e no ensino, não é aconselhável a um sistema de ensino enveredar pelo caminho da docência exercida por pessoas não habilitadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0427/2008

Admitir em larga escala, no magistério, pessoas egressas do ensino médio ou do ensino fundamental a afrontar e desvalorizar a profissão e desqualificar propositalmente o ensino ofertado nos estabelecimentos de ensino.

A melhoria do ensino público é tarefa das mais difíceis, mas há exemplos internacionais, nacionais e mesmo no nosso Estado, de que é um objetivo alcançável.

Um dos fatores apresentados como essenciais ao alcance dessa melhoria é a qualificação e a qualidade dos professores e do ensino.

De sorte que não é possível a este Conselho permitir ou conceder autorização temporária para as pessoas elencadas no Processo nº 08280036-7, de responsabilidade do Senhor Secretário José Evandro Nobre, de Ibicuitinga.

Ademais, as autorizações temporárias já têm sua regulamentação publicada por este Conselho, e às CREDES foi delegada a função de expedi-las.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos responde-se ao interessado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de agosto de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE